



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.431/2016  
(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30  
CANAVIEIRAS**

RECORRENTE: João Carlos Batista da Silva Nascimento. Adv.: Carlos Alberto Batista Neves Filho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 116ª Zona/Canavieiras.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos

**Recurso. AIRC julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. TCM rejeitou as contas do recorrente. Sentença publicada em 30.10.2008. Prazo de inelegibilidade ainda em curso. Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Possibilidade de efeitos retrospectos. Desprovemento. Registro de candidatura indeferido.**

*1. A decisão do TCM/BA que teria desaprovado as contas do recorrente como presidente da Câmara de Vereadores do Município de Canavieiras, referentes ao exercício de 2007, por meio do Parecer Prévio n° 387/08, foi publicada em 30/10/2008, motivo pelo qual o candidato ainda se encontra inelegível para concorrer ao pleito municipal que se avizinha;*

*2. A constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa já se encontra superada pelo STF, tendo como pacificada sua retroatividade, nos termos do que consta das ADCs n° 29 e 30 e ADI n° 4578;*

*3. Recurso desprovido para manter a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**CANAVIEIRAS**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**CANAVIEIRAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Carlos Batista da Silva Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação ao seu registro de candidatura manejada pelo Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo PDT.

O recorrente alega, em breve suma, que a sentença carece de reforma uma vez que, tendo a decisão irrecorrível do órgão de contas sido publicada em 30/8/2008, o prazo de inelegibilidade já teria se esgotado, encontrando-se o candidato, portanto, elegível.

Acrescenta, outrossim, que a decisão combatida não se atentou para a irretroatividade na aplicação da Lei nº 135/2010 aos casos anteriores a sua entrada em vigor, do modo como tem decidido o STF.

Em contrarrazões de fls. 85/89, o MPE, com atuação na respectiva zona eleitoral, rechaçou todos os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 93/101, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, de sorte a manter indeferido o registro de candidatura do candidato que ora se insurge.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**CANAVIEIRAS**

---

**V O T O**

Após o exame das razões recursais apresentadas, tenho por firme o entendimento de que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, permanecendo indeferido, portanto, o pedido de registro de candidatura do candidato ora recorrente.

Com efeito, verifica-se, na hipótese em estudo, que a pretensão reformatória intentada arrima-se em duas teses argumentativas: 1) a de que o prazo de inelegibilidade já teria se encerrado, eis que a decisão irrecorrível do órgão de contas teria sido publicada em 30/8/2008, e 2) a de que o STF se posicionaria pela irretroatividade da Lei nº 135/2010 aos casos anteriores a sua entrada em vigor.

Os aludidos argumentos, porém, não merecem prosperar.

O primeiro deles pelo fato de que consta dos autos que a decisão do TCM/BA que teria desaprovado as contas do recorrente como presidente da Câmara de Vereadores do Município de Canavieiras, referentes ao exercício de 2007, por meio do Parecer Prévio nº 387/08, foi publicada em 30/10/2008, motivo pelo qual o candidato ainda se encontra inelegível para concorrer ao pleito municipal que se avizinha.

De igual modo, o segundo fundamento não há de ser acolhido.

Com efeito, a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa já se encontra superada pelo STF, tendo como pacificada sua retroatividade, nos termos do que consta das ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4578.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**CANAVIEIRAS**

---

que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente não merecem guarida, razão por que nego provimento ao recurso, de forma a manter indeferido o seu registro de candidatura.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**